

CNPJ: 33.005.083.0001/60

PARECER JURÍDICO

Dados do Processo de Licitação

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH

PREGÃO ELETRÔNICO 005/2022

EMENTA: Parecer sobre a legalidade do procedimento licitatório visando o Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa Especializada para fornecimento e instalação de sistema de geração de Energia Solar Fotovoltaica conectada a rede com potência de 33kWp em estruturas de estacionamento do Tipo Carport conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, seus anexos e estudo técnico preliminar, com observância das disposições previstas na Lei Federal nº 8.666/93 e 10.520/2002.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO 05/2022 – Registro de preços para futura e eventual contratação de Empresa Especializada para elaboração de Projeto Executivo, fornecimento e instalação de sistema de geração de Energia Solar Fotovoltaica conectada a rede com potência de 33kWp e estruturas de estacionamento para painéis solares Tipo Carport para geração no Prédio da Câmara Municipal de Tapurah conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital, seus anexos e estudo técnico preliminar.

Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pela Comissão de Licitações para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos Lei 8.666/93 e 10.520/2002.

Instruem os autos processo licitatório Estudo técnico preliminar e estimava de preço juntamente com pesquisas diretamente a fornecedor e preços públicos, anexos ao referido edital: Termo de Referência (anexo I); Modelo da Proposta de Preços (anexo II); minuta da Ata de Registro de Preços (anexo III); Minuta do Contrato (anexo IV); Modelo de Procuração (Anexo V); Modelo de Declarações - Condições de Habilitação; Concordância com o Edital; Declaração Art. 7, XXXIII, CF Declaração art. 299 CP (Anexo VI); e Modelo Declaração Micro e Empresa de Pequeno Porte (Anexo VII).

Por meio da Portaria 02/2022 alterado pela portaria 23/2022 houve a nomeação da comissão de licitação e do pregoeiro oficial da Câmara de Tapurah juntamente com sua equipe de apoio.

Vale ressaltar que houve a realização do pregão eletrônico 02/2022, ocorre que devido a necessidade de readequação dos itens, exigência editalicia e readequação de valores, foi revogado



CNPJ: 33.005.083.0001/60

o pregão eletrônico 02/2022 no dia 13/10/2022 de forma unilateral e consequentemente houve a rescisão unilateral do contrato 05/2022 e ata de registro de preços 04/2022, não abrindo prazo para ampla defesa tendo em vista que o próprio contratado apresentou pedido de rescisão amigável no dia 06/10/2022.

É o relatório.

Manifesto-me, como determina o artigo 38 da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, e em consonância com as determinações do artigo 54, do mesmo Diploma Legal.

Quanto à formalização do processo de licitação, verifica-se que foi devidamente autuado, protocolado e numerado, de acordo com o caput do artigo 38 da Lei 8.666/93.

O procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação, dentre eles: 1) solicitação da abertura do procedimento pelo setor competente juntamente com Estudo Técnico Preliminar; 2) Termo de Referência devidamente aprovado pela autoridade superior, contendo a justificativa detalhada da necessidade de contratação e objeto da licitação descrito de forma completa e minuciosa; 3) Portaria de nomeação da comissão de licitação e pregoeiro oficial; 4) autorização para abertura de processo licitatório advinda da autoridade superior; 5) pesquisa de interesse e levantamento de preços.

O Pregão Eletrônico tem previsão no Decreto nº 10.024/2019 c/c a lei 10.520/2002 c/c o art. 15, II da Lei 8.666/93, a qual entendo ser cabível e mais vantajosa para a Administração Pública em razão da ampla competitividade de preços dela decorrentes.

Feitas essas considerações, passamos a análise do sistema de registro de preços adotado neste processo licitatório, **nos termos do Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013** que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como o Decreto Estadual 840/2017 que disciplina o sistema de Registro de preço no Estado de Mato Grosso, assim como não há legislação municipal sobre o assunto, foi utilizado como base a regulamentação federal normas gerais e a suplementar estadual sobre o sistema de registro de preços.

O Decreto 7.892/2013 prevê que o sistema de registro de preço pode ocorre na modalidade concorrência tipo menor preço e na modalidade pregão, conforme prevê o art. 7° do referido decreto federal:

Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da <u>Lei nº 8.666, de 1993, ou na modalidade de</u> pregão, nos termos da <u>Lei nº 10.520, de 2002, e</u> será precedida de ampla pesquisa de mercado.

 \S 1º O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Pois bem, como existe previsão legal para o sistema de registro de preços por meio de licitação na modalidade pregão, este requisito legal foi cumprido, quanto a escolha desse procedimento, deve-se lembrar que se trata de uma modalidade que visa suprir as necessidades do poder público onde não é possível dimensionar com exatidão o quantitativo necessário para atender a demanda do poder público assim se faz um sistema de registro de preços ou a administração pública não esta obrigada a comprar todo o quantitativo estimado na licitação, no entanto deve-se pautar em uma licitação pela razoabilidade e proporcionalidade quanto nos últimos anos foram adquiridos de determinado produto e serviço para que não haja uma estimativa super estimada quanto a realidade local da administração.

Quanto a adesão a ata de registro de preços por terceiros §4° e 4-A do art. 22 do Decreto 7.892/2013 estabelece o seguinte:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

[...]

- § 4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem. (Redação dada pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
- § 4°-A Na hipótese de compra nacional: (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
- I as aquisições ou as contratações adicionais não excederão, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes; e (Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)
- II o instrumento convocatório da compra nacional preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não excederá, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.(Incluído pelo Decreto nº 9.488, de 2018) (Vigência)

Já o Decreto Estadual 840/2017, no seu art. 75, §4° dispõe o seguinte quanto adesão a ata de registro de preços:

Decreto Estadual 840/2017

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.



CNPJ: 33.005.083.0001/60

(...)

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões caronas à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Pois bem, para aquisições e compras nacionais o limite para adesão por terceiros ata de registro de preços individual o limite é de 100% do quantitativo total registrado pelo órgão gerenciador da Ata nos termos do inciso II do §4°-A do Decreto 7.892/2013.

Quanto ao limite global de serviços nacionais deve-se aplicar o inciso II do §4°-A do Decreto 7.892/2013 que estabelece o seguinte limite global para o número de "caronas" permitidas, o regulamento estabeleceu que a soma do quantitativo de todas as adesões poderá atingir, no máximo, o quíntuplo da quantidade registrada em ata.

Combinando com o disposto no art. 75, §4° do Decreto Estadual 840/2017 é possível que o instrumento convocatório permita adesões caronas à ata de registro de preço até o quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preço, independente do número de órgão não participantes que aderirem.

Assim no presente edital existe a previsão para adesão de terceiros na modalidade "carona" no item 14.7 do edital (DA ADESÃO AO REGISTRO DE PREÇO), devendo o órgão gerenciador que é a Câmara Municipal de Tapurah verificar os limites de adesão antes de autorizar uma adesão por um terceiro interessado.

No presente caso a licitação levou em consideração a necessidade de suprir a geração de energia elétrica, visando economia com esse custo administrativo. O prédio administrativo da Câmara Municipal de Tapurah não possui geração fotovoltaica instalada ou em fase de instalação, assim busca implantar esse tipo de geração de energia, visando redução de custos continuados com energia elétrica e ganho ambiental com geração de energia limpa e sustentável.

Inicialmente por meio do pregão 02/2022 houve contratação da EVOLUSEG ENERGIA SOLAR LTDA, CNPJ 70.429.956/0001-99, no entanto a empresa no dia 06/10/2022 apresentou pedido de rescisão amigável tendo em vista a impossibilidade de cumprir as exigência do edital devido a dificuldades com os fornecedores, ocorre que com base na justificativa, ficou demonstrado falhas nas exigências do edital e na estimativa de preço, assim resolveu por se revogar a licitação por interesse público para adequação do projeto base e readequação de preços, bem como rescisão unilateral do contrato 05/2022 e ata de registro de preços 04/2022 decorrentes do pregão 02/2022.



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Considerando o pedido de rescisão amigável do contrato pela empresa contratada, e tendo em vista algumas falhas a serem corrigidas no edital, foi dispensado o contraditório e ampla defesa nos termos do art. 49 da Lei 8.666/93, sendo assim revogado a licitação por interesse público para readequações do edital e seus anexos para abertura de novo procedimento licitatório, ocorrendo ainda a rescisão do contrato de forma unilateral nos termos do incisos XII do art. 78 e inciso I do art. 79 ambos da Lei 8.666/93.

Pois bem com a revogação do pregão eletrônico 02/2022 e readequações do edital e estimativa de preço pelo setor de compras e engenharia é possível verificar o presente edital.

Para adequação do projeto base já havia sido contratado empresa de engenharia elétrica para elaboração de projeto base e auxilio na elaboração dos anexos do edital, segundo consta no termo de referência assinado pelo setor de compras e planejamento em conjunto com engenheiro elétrico temos o seguinte:

O objeto é classificado como serviço comum de engenharia, pois exige profissional responsável por sua execução devidamente habilitado junto ao conselho profissional da categoria a que se vincula (CREA ou CFT), e possui padrão de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos mediante especificações usuais de mercado.

A forma de execução da contratação é indireta, em regime de empreitada por preço global, conforme inciso VIII, alínea "a" do Artigo 6 da Lei n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

Assim ao se considerar serviço comum de engenharia por questões de possuir um padrão de desempenho e qualidade que podem ser definidos objetivamente mediante especificações usuais de mercado, assim o pregão é modalidade que pode ser utilizado com base em vasta jurisprudência do TCU, inclusive a súmula 257 do TCE dispõe o seguinte:

Súmula 257 TCU

O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002

Acordão 980/2018 - Plenário TCU, Rel. Marcos Bemquerer

 (\ldots)

"É irregular o uso da modalidade pregão para licitação de obra, sendo permitido nas contratações de serviços comuns de engenharia."

(...)

"a complexidade do serviço não é o fator decisivo para inseri-lo, ou não, no conceito de 'serviço comum', mas sim o domínio do mercado sobre o objeto licitado. Caso apresente características padronizadas (de desempenho e de qualidade) e se encontre disponível, a qualquer tempo, em um mercado próprio, o serviço pode ser classificado como serviço comum [...]



CNPJ: 33.005.083.0001/60

Acordão 1.046/2014 - Plenário Ministro Benhamin Zymler.

(...)

"bem ou serviço comum' deve ser entendido como aquele que detém características padronizadas, identificável por denominação usual no mercado. Portanto, a noção de 'comum' não está vinculada à estrutura simples de um bem ou de um serviço. Do mesmo modo, a estrutura complexa também não é razão bastante, por si só, para retirar a qualificação de 'bem ou serviço comum'"

Assim considerando se tratar de serviço comum de engenharia, por possuir critérios que podem ser padronizados e identificados com denominação usual de mercado, é viável a utilização da modalidade licitatória de pregão. Ademais o responsável técnico pela elaboração do projeto base que indicou se tratar de serviço comum de engenharia auxiliando na elaboração das descrições mínimas nos equipamentos para o sistema fotovoltaico a ser instalados em estruturas de estacionamento tipo carport conectado a rede para geração de energia ao prédio da Câmara Municipal de Tapurah.

Ademais foram feitas as adequações necessárias com redução da potência do(s) inversor(es) e inclusão de readequação do padrão de entrada até o quadro de comando, além de ser acrescentado exigência para estrutura carport com garantia da estrutura de 10 anos e 20 anos contra corrosão, assim sendo necessário reestimativa de preço para evitar as falhas inicialmente encontradas que levaram a revogação do pregão eletrônico 02/2022 e publicação do pregão 05/2022 para o sistema fotovoltaico por meio de estrutura carport.

No que se refere a garantia contratual, tendo em vista que será pago somente com entrega total do sistema não se faz necessário essa garantia, sendo suficiente a exigência de qualificação econômico financeiro demonstrando a liquidez da empresa para execução do objeto contratual.

Pois bem, a presente licitação não possui cota parte a para ME e EPP, uma vez que por ser contratação em regime de empreitada global, não é possível o fracionamento da licitação, devendo ser feita a contratação global de uma única empresa, de qualquer forma está se garantindo tratamento diferenciado para ME e EPP nos termo da LC 123/2006.

Pela descrição dos objetos e pela justificativa apresenta e acompanhamento por responsável técnico, concluo que se adéquam perfeitamente aos fins da instituição, não caracterizando desvio o Registro de Preço do Pregão Eletrônico 05/2022 para atender a demanda atual da Câmara Municipal.

Dando início ao exame dos documentos em referência, denota-se que estão atendidas as exigências da Lei 10.520/02, dos Decretos Federais n°s 3.555/00 (regulamentação do Pregão) e a lei 8.666/93 com suas alterações.



CNPJ: 33.005.083.0001/60

O edital de pregão em questão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3° , incisos I IV, da Lei n° 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos, da Lei n° 8.666/93.

Em relação à minuta de contrato e Ata de Registro de Preços, verifica-se que atendem ás exigências do art. 15, inciso II, §§1° ao 5°, e artigo 55, e incisos da lei 8.666/93, constatando no instrumento as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Diante do exposto, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está de acordo o ordenamento jurídico, com a lei 8.666/93 e demais instrumentos legais já citados, não havendo obstáculo legal para a realização do **Pregão Eletrônico n° 05/2022, devendo ser observado as ressalvas feitas nos parágrafos anteriores quanto a qualificação econômico financeiro.**

É o parecer, S.M.J.

Tapurah – MT, 14 de outubro de 2022.

Tancredo Vargas Saraiva de Araújo Procurador Jurídico Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697